

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 35/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024; OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, conforme especificações contidas no Termo de Referência.**

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por IMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 51.577.256/0001-05, com sede e foro jurídico em São José/SC, na Rua das Embaúbas, 601, Bairro: Fazenda Santo Antonio – CEP: 88.104-561, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas na data de 03 de setembro de 2024 as 10:20, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2024, conforme segue:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 03/09/2024 as 10:20 ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 09/09/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 06/09/2024; o segundo é o dia 05/09/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 04/09/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante alega em sua peça que o item nº 05 do edital (*Aparelho de Raio x- móvel*) contém especificações que restringem o certame, impedindo a livre concorrência; Sugerindo a alteração de algumas características, conforme trecho abaixo retirado da peça impugnatória apresentada:

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no “ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA” referente ao equipamento “Aparelho de Raio-x móvel”, conforme segue abaixo:

A. **ALTERAR DE:** Faixa de mAs de 0,5 a 500 mAs ou superior;

**PARA:** Faixa de mAs de 0,5 a 250 mAs ou superior;

**JUSTIFICATIVA:** a alteração irá mexer em apenas três passos de mAs, o 300, 400 e 500 mAs, nosso equipamento prioriza dose menores, iniciando em 0,1mAs para garantir dose customizada até mesmo para pacientes pediátricos e/ou estruturas anatômicas menores. Os passos que não iremos fornecer, são quase nunca usados para garantir a manutenção de otimização de dose e o princípio de ALARA uma vez que são passos muito altos em dose.

B. **ALTERAR DE:** Rotação do conjunto tubo/colimador sobre o eixo de no mínimo +/- 180°;

**PARA:** Rotação do conjunto tubo/colimador sobre o eixo de no mínimo +/- 90° (total 180°);

**JUSTIFICATIVA:** equipamentos com braço articulado muitas vezes, tem a possibilidade de posicionar o tubo em uma altura que garante uma visão panorâmica da parte inferior do ambiente, não necessitando haja rotação do tubo superior a 90°, já que só teria para visualizar a porção superior da parede e teto, locais esses que jamais está um paciente ou até mesmo uma estrutura anatômica, ou seja, sendo desnecessário uma rotação superior a 90° para cada lado.

C. **ALTERAR DE:** Coluna Giratória ±180°;

**PARA:** Coluna Giratória ±180° OU GIRO MONOBLOCO;

**JUSTIFICATIVA:** muitos equipamentos de braço articulado possuem giro em monobloco e não giro apenas da coluna. Solicitamos a alteração para garantir a efetividade na participação de mais modelos de equipamento de raios X com braço articulado.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO, tampouco a sua acurácia e precisão.

### 3. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e o ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, o que no presente caso, não foi atendido; No entanto, em breve consulta ao quadro de sócios e administradores - QSA no site da Receita Federal, verifica-se que o documento restou assinado por seu sócio-administrador, Sr. Marcus Daniel Fracanela.

Outrossim, reiteramos que a intenção da Administração será sempre a ampliação da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios basilares da Administração Pública, neste caso em especial, os que regem os processos licitatórios;

Vale destacar que em sua atuação, a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a pratica de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal pratica. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital, no qual possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender as demandas e necessidades, bem como, as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objeto de resguardar o interesse público.

Importante destacar ainda, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus munícipes deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no processo licitatório.

Ademais, destaca-se o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre claro, pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Dado que quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre todas possíveis, para a integral satisfação do interesse público, neste caso, essa busca elencou as exigências constantes no Termo de Referência do presente certame.

Em razão disso, em consulta a entidade requerente e área técnica, no tocante a alteração de *“Faixa de mAs de 0,5 a 500 mAs ou superior”* para *“Faixa de mAs de 0,5 a 250 mAs ou superior”* esta se manifesta no sentido que o equipamento solicitado deve atender diversas possibilidades de exames, e para isso deve ter opção de mAs de até 500 onde a alteração solicitada tem objetivo de diminuir a capacidade do equipamento. Conforme o próprio pedido, existem passos como 300, 400 e 500mAs que quase nunca são usados, mas não significa que não sejam necessários.

Com relação as solicitações de alteração da *“Rotação do conjunto tubo/colimador sobre o eixo de no mínimo +/- 180°”* para *“Rotação do conjunto tubo/colimador sobre o eixo de no mínimo +/- 90°”* e alteração da *“coluna giratória ± 180°”* para *“coluna giratória ± 180° ou GIRO MONOBLOCO”* a área técnica informa que as solicitações de movimentação de conjunto tubo/colimador e coluna giratória constantes em edital são essenciais para realização de exames em espaços confinados.

Ante ao exposto, com base no parecer técnico exarado pela entidade demandante, e considerando que a aquisição de equipamentos modernos e tecnologicamente avançados são indispensáveis para garantir diagnósticos mais precisos e tratamento mais eficazes, além do monitoramento contínuo dos pacientes, bem como, considerando que por meio da elaboração do estudo técnico preliminar a entidade definiu as características do equipamentos que melhor

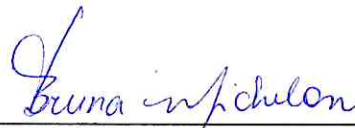
atendam as demandantes/necessidades da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio, em acatamento integral ao parecer da entidade, decide-se pela manutenção do descritivo.

## V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se Conhecer da presente Impugnação interposta e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o descritivo do item nº 05 sem alterações neste sentido.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 23 de setembro de 2024.



---

Bruna Leticia Lopes Michelin  
Pregoeira